



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000215346**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506662-63.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados NEON PAGAMENTOS S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante LINDA MARCIA DE MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL: 1506662-63.2024.8.26.0001**

**RECORRENTES/RECORRIDOS: LINDA MÁRCIA DE MORAES, NEON PAGAMENTOS S/A E BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA**

**JUÍZA DE 1ª GRAU: DRA. ANA CLÁUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA**

**VOTO Nº 477**

**APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME.**

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra sentença que reconheceu a culpa concorrente entre a parte autora e as instituições financeiras em razão das transferências bancárias realizadas mediante golpe da "falsa central de atendimento", determinando a repartição do prejuízo entre os envolvidos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Consiste em verificar (i) a ilegitimidade passiva do banco em que o fraudador possuía conta bancária, (ii) a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos materiais sofridos pela consumidora, (iii) a culpa concorrente da vítima.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a conta bancária destinatária das transferências era mantida pelo banco Neon, o que configura pertinência subjetiva para compor a demanda. Configurada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela falha na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC. Verificada culpa concorrente da parte autora, que colaborou ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo entre as partes. Mantida a restituição simples de metade dos valores transferidos, vedada a repetição em dobro por ausência de má-fé das instituições. A participação voluntária e incauta da vítima na dinâmica do golpe rompe onexo causal necessário para a configuração do abalo moral indenizável, tratando-se de dissabor derivado de conduta também imputável à própria autora.

**IV. DISPOSITIVO E TESES. Recursos desprovidos.**

Teses de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança que permitam transações atípicas e abertura de contas fraudulentas, configurando fortuito interno. 2. A colaboração ativa da vítima com os estelionatários, mediante entrega de dados e cumprimento de instruções, caracteriza culpa concorrente, autorizando a repartição do prejuízo material em 50% e o afastamento da indenização por danos morais.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único.

CC, arts. 944, 945. CPC, arts. 1.010, II, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 297 e 479.

STJ, AREsp n. 2.981.189/DF, Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 13/10/2025. TJSP, Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Rel. Mônica Soares Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2), j. 17/12/2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com declaração de inexigibilidade de débito para reconhecer culpa concorrente entre as partes pelas transferências bancárias realizadas diante do "**golpe da falsa central de atendimento**".

Sustenta a instituição financeira apelante Neon Pagamentos S.A.(págs. 556/566), em preliminar, ilegitimidade passiva, alegando não ter participado da fraude. No mérito, que as transferências foram realizadas conscientemente pela parte autora, não havendo transação atípica ou irregularidade na movimentação. Requer o provimento integral do recurso para a improcedência total da ação e, subsidiariamente, a redução de eventual condenação.

A parte autora (págs. 583/592), em suas razões, alega que não se aplica ao caso a culpa concorrente, defendendo ser integral a responsabilidade das instituições financeiras. Argumenta que houve falha de segurança tanto na contratação do empréstimo quanto nas transferências subsequentes. Postula a condenação integral dos recorridos ao pagamento do dano material sofrido, ao ressarcimento em dobro dos descontos feitos em seu benefício previdenciário devido ao empréstimo fraudulento, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Banco Bradesco S.A.(págs. 609/634), por sua vez, em seu recurso argumenta que as operações foram realizadas mediante uso regular das credenciais pessoais da autora, sem qualquer indício de falha sistêmica de segurança. Alega culpa exclusiva da vítima, fortuito externo e ausência de nexo causal entre sua atividade e o resultado danoso.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.

Em contrarrazões a autora sustenta que a responsabilidade das instituições financeiras deriva da teoria do risco da atividade e que a fraude somente se concretizou em razão da ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção. Por sua vez, o Banco Neon arguiu, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, sustentando inexistir falha na prestação do serviço.

Recursos tempestivos e preparados, observada a gratuidade de justiça (pág. 657).

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação.

De início, não merece ser acolhida a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso da parte autora conta com impugnação adequada ao conteúdo da sentença recorrida. O princípio da dialeticidade recursal prescreve a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, para possibilitar eventual reforma ou anulação por esta Turma do Núcleo 4.0, vedando-se a insurgência amparada na mera reprodução da petição inicial ou da contestação, corolário do art. 1.010, II CPC.

A matéria preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela instituição financeira não comporta acolhimento. Verifica-se que os valores provenientes das transferências contestadas foram direcionados à conta mantida junto ao Banco Neon Pagamentos S.A., circunstância que estabelece vínculo direto entre as partes.

Em demandas que envolvem fraude bancária e movimentações financeiras suspeitas a legitimidade decorre da mera participação objetiva da instituição financeira na cadeia de consumo, especialmente quando a conta por ela administrada é utilizada como instrumento para a prática do ilícito.

Assim, estando presente a pertinência subjetiva para compor o polo passivo, a preliminar deve ser rejeitada.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

*"1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova". (MONNERAT, Carlos Fonseca. "Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova", in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).*

A aplicação desta operação não é automática:

*"Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).*

A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade do polo passivo pelos danos materiais decorrentes do golpe denominado "**falso funcionário do banco**" ou "**falsa central de atendimento**", perpetrado contra o polo ativo, bem como à análise da participação da vítima na consumação do evento danoso.

As operações foram praticadas com origem fraudulenta, conforme alegado pelo polo ativo, após receber ligação de suposto número da instituição financeira corré (BANCO BRADESCO) informando sobre transação virtual não autorizada.

A partir de então, foi contratado empréstimo em nome da autora, no valor de R\$ 27.815,67, além das transações via pix nos valores de R\$ 10.000,00 e 19.990,00, enviadas para conta em nome do suposto fraudador junto ao outro banco (NEON).

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias, consagrada pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade de reconhecimento da culpa concorrente da vítima quando esta contribui, de forma decisiva, para a consumação do evento danoso.

O artigo 945 do Código Civil determina que, havendo culpa concorrente da vítima, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em conformidade com a do autor do dano:

***"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em conformidade com a do autor do dano."***

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce<sup>1</sup>, indicando que os artigos 944 e 945 do Código Civil aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

***Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.***

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva. Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: *“Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeatur, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.”*

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

***BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, “a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes” (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN***

de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025. – g.n.)

**DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)**

Na hipótese dos autos a parte autora procedeu com as orientações passadas pelos golpistas, que resultaram na confirmação das transferências.

A conduta imprudente e dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado contribuiu de forma determinante e decisiva para a deflagração e posterior consumação do golpe.

A manifesta falta de cautela mínima do polo ativo é evidente e caracteriza conduta inicial imprudente. Conforme expressamente admitido na inicial (págs. 2/3):

*Em 02 de outubro de 2023, a requerente recebeu ligação telefônica que apareceu no identificador de chamadas como BANCO BRADESCO. Atendeu-a prontamente e o chamador se tratava de uma mulher que se identificou como secretária do gerente Diego, sendo esse justamente o nome do gerente da conta da requerente. Tal mulher informou que havia sido feita uma transferência da conta da requerente no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma agência bancária no Rio de Janeiro. A requerente, então, informou que não havia realizado transferência alguma e, então, a suposta secretária solicitou que a autoria instalasse um aplicativo em seu celular para retirar possíveis vírus de seu dispositivo telefônico. Ingenuamente, a requerente instalou o aplicativo e permaneceu em ligação, confirmando dados que a suposta secretária indicava, como RG e CPF.*

Tal narrativa evidencia conduta voluntária e consciente da correntista, que aderiu às instruções dos estelionatários.

O corréu (Banco Bradesco) incorreu em falha na prestação de serviços ao autorizar transações de alto valor, concentradas em curtíssimo intervalo temporal, montante absolutamente incompatível com o perfil de consumo da consumidora.

Afinal, essa dinâmica verificada – contratação de empréstimo seguida de transferência via PIX para terceiro desconhecido – constitui padrão típico de fraude, circunstância que impunha ao banco a imediata suspensão ou bloqueio das transações para averiguação, em observância ao dever de segurança e à boa-fé objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e das diretrizes do Banco Central.

Constitui dever contratual e legal da instituição financeira adotar mecanismos de monitoramento e confirmação de operações destoantes do perfil de consumo do cliente.

Configura falha na prestação do serviço a autorização de transação fraudulenta em valor manifestamente incompatível com o histórico de gastos.

No tocante ao outro corréu (Banco Neon) agiu com manifesta ineficiência e insegurança na prestação de seus serviços ao permitir que golpista abrisse conta que serviu como ferramenta essencial ao sucesso da fraude, restando configurado o nexos causal. Ademais, não se desincumbiu do ônus da prova de conferência de informações e idoneidade de documentos apresentados pelo fraudador, não tendo agido com a diligência necessária e esperada.

Ainda que não seja exigível das instituições financeiras a previsão do uso criminoso futuro de determinada conta bancária, incumbia à instituição financeira demonstrar a regularidade do procedimento de abertura e os mecanismos de verificação de segurança adotados.

Com efeito, descumpriu os artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN:

***"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre: I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º; (...); III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta".***

A r. sentença condenou o polo passivo, solidariamente, à restituição de 50% dos danos materiais suportados, equivalentes a R\$ 29.990,00, em forma simples, com atualização pelo IPCA e juros SELIC a partir da citação, mantendo a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo até o cumprimento da obrigação. □

À luz da culpa concorrente reconhecida, mantém-se a repartição igualitária do prejuízo, nos moldes em que vem decidindo a jurisprudência em situações de golpe da falsa central, fixando-se a participação causal em 50% para cada lado, sem restituição em dobro, por ausência de má-fé da instituição financeira e por haver, igualmente, participação culposa da vítima.

A solução da sentença – limitar a condenação à restituição de metade do montante transferido, em regime simples – é equânime e alinhada aos julgados recentes que repartem em 50% os prejuízos de operações fraudulentas (empréstimos e transferências) quando há falha bancária e conduta imprudente do consumidor.

A autora não responde pela integralidade do débito resultante de operação fraudulenta, mas apenas por metade do prejuízo global, cabendo aos bancos suportar a outra metade, em consonância com a teoria do risco concorrente.

Por fim, em razão da configuração da culpa concorrente não há que se falar em danos morais indenizáveis, ante a participação decisiva da parte autora para a consumação da fraude.

A jurisprudência do TJSP, em casos análogos, reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao mesmo passo em que verifica a culpa concorrente da vítima:

***APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME – Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito relativo a empréstimos contratados mediante "golpe da "falsa central de atendimento", transferidos via PIX para conta do fraudador, além de determinar a restituição dos valores, sem danos morais. Em seu recurso, a autora requer a devolução do valor de R\$ 943,00, parte integrante das transferências PIX realizadas após os empréstimos, mas derivado do saldo original de sua conta. Requer, ainda, o reconhecimento de danos morais, alegando negativação indevida de seu nome em órgãos de***

*proteção ao crédito, argumento novo trazido com o recurso. Por sua vez, o réu sustenta ter se tratado de fortuito externo, alegando culpa exclusiva da autora e de terceiro, requerendo o afastamento de sua responsabilidade com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a devolução pela autora dos valores depositados em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar: 1. A validade da contratação dos empréstimos e das transações realizadas na conta da autora; 2. A responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude; 3. O cabimento da restituição do valor transferido de parte do saldo original da autora; 4. A existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR – Efeito suspensivo afastado – Hipótese dos autos não enseja eficácia imediata da sentença - Impugnação à gratuidade de justiça afastada – Documentos da autora justificam o benefício - Réu não comprovou regularidade das contratações – Transações PIX deveriam ensejar alerta de segurança – Prova negativa inexigível da autora - Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negativação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos para reconhecer culpa concorrente e determinar que ambas as partes arquem com 50% do prejuízo, incluindo o valor transferido do saldo original da autora, mantido o afastamento dos danos morais. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. Configurada culpa concorrente da consumidora que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. A inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento é vedada (...). (TJSP; Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo voto **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em reciprocidade para 12% (doze por cento), mantendo o restante do julgado neste ponto.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

Relator